



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 10 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.327

Recurso nº 96.428 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente TRANSPORTADORA JÚLIO ROCHA FILHO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

IRPJ - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ABRANGÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO. O art. 449 do RIR/80 admite que até metade do imposto devido seja depositado para reinvestimento, incluindo na expressão "imposto devido" a correção monetária do valor do imposto eventualmente incidente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA JÚLIO ROCHA FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-003.276/88-54

RECURSO Nº: 96.428

ACÓRDÃO Nº: 101-80.327

RECORRENTE: TRANSPORTADORA JÚLIO ROCHA FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão por tadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - REDUÇÃO DO IMPOSTO ÀS EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE, PARA REINVESTIMENTO. A diferença verificada entre o valor do incentivo fiscal da redução por reinvestimento, calculado em cruzeiro com base na ORTN da data da entrega tempestiva da declaração, e os valores atualizados com base na ORTN das datas dos efetivos pagamentos das quotas do imposto, quando o mesmo é parcelado, deve ser recolhido como imposto à Conta do Tesouro Nacional, conforme entendimento contido no artigo 15 do Decreto-lei nº 2.065/83 e Informação Parecer nº 07/87 da DIVITRI/SRRF - 3ª Região Fiscal.

ENQUADRAMENTO LEGAL - Artigo 449 do RIR/80 combinado com o artigo 15 do Decreto-lei nº 1.967/82; artigo 15 do Decreto-lei nº 2.065/83 e Informação Parecer nº 07/87.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, disse o Julgador monocrático:

"Contra a contribuinte, retro identificada, foi emitida notificação de fls. 01, decorrente da cobrança da diferença de correção monetária calculada sobre a quota do incentivo fiscal da redução por reinvestimento não recolhido na forma de

Acórdão nº 101-80.327

imposto e no valor global de 1.017,32 OTN's.

Tempestivamente, a contribuinte impugnou o lançamento de ofício, com os seguintes argumentos:

- 1) a empresa, na sua declaração período-base de 1982, exercício de 1983 optou pela Redução por Reinvestimento, relativo ao artigo 449 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigo 23 da Lei 5.508/68;
- 2) durante os recolhimentos efetuados não consta a existência de nenhuma instrução que alterasse a sistemática adotada;
- 3) a legislação aplicável à matéria (artigo 15 do Decreto-lei nº 1.967/82, artigo 15, inciso I, do Decreto-lei nº 2.065/83) dispõe que os valores relativos às deduções do imposto devido, decorrente de incentivos fiscais, serão repassados aos beneficiários segundo o valor das ORTN's do mês fixado para a apresentação da declaração;
- 4) nada consta no MAJUR/83 quanto a nova orientação dada pela Secretaria da Receita Federal.

O pronunciamento da fiscalização ratificou os termos da notificação, esclarecendo o seguinte:

- 1) a Lei nº 5.508/68, artigo 23 criou o benefício fiscal "Depósito para Reinvestimento". Os dispositivos legais que posteriormente trataram do assunto estabeleceram o exato cumprimento da Lei;
- 2) o Decreto-lei nº 1.967/82 excluiu da correção monetária o valor do benefício fiscal que ora se trata, fixando a ORTN do mês da apresentação da declaração para determinação de seu montante. Assim, o entendimento do artigo 23 da Lei nº 5.508/68 é que qualquer montante que exceder o valor determinado conforme e sob as condições da Lei, é imposto;
- 3) nos termos do Dec.lei nº 1.967/82, caso o imposto seja recolhido em cotas, estas terão o valor atualizado pela ORTN do mês do recolhimento. Dessa forma a diferença entre a parcela destinada ao incentivo e o valor desta corrigido pela ORTN do mês do recolhimento é imposto a ser recolhido aos cofres públicos;
- 4) O Decreto-lei nº 2.323/87 reintroduziu a

Acórdão nº 101-80.327

correção monetária das cotas do imposto. O ADM-CST nº 32/87 apenas reestabeleceu o pronunciamento adotado no que concerne ao benefício fiscal concedido pelo artigo 23 da Lei nº 5.508/68."

Fundamentou-se o decisum recorrido nas seguintes considerações:

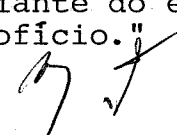
"Da análise dos autos verifica-se que a notificação em lide, teve sua origem no não recolhimento da diferença da atualização monetária, verificada após o mês fixado para a entrega tempestiva da declaração. Por seu lado a contribuinte em seu arrazoadó, conclui que inexistente diferença de correção monetária do incentivo do reinvestimento, visto que, tanto a base de cálculo como o próprio incentivo, são calculados em cruzeiros, conforme se depreende nos artigos 15 do Decreto-lei nº 1.967/82 e artigo 15 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em face do disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.967/82, e o artigo 15 do Decreto-lei nº 2.065/83, a redução por reinvestimento passou a ser calculada segundo o valor da ORTN, no mês fixado para a apresentação tempestiva da Declaração de Rendimentos, e repassada aos beneficiários pelo valor assim determinado em cruzeiros.

Como o valor do reinvestimento é calculada sobre o lucro da exploração, e reduzido do imposto devido calculado sobre o lucro real, em quantidade de ORTN, subentendendo-se que se recolhido o incentivo fiscal da redução por reinvestimento pela ORTN do mês fixado para a entrega da declaração, em cota única, não haveria diferença pois a ORTN que serviu de base foi a mesma para o cálculo do incentivo e, conseqüentemente, do recolhimento. Por outro lado, se for recolhido em qualquer outro mês, mesmo que a contribuinte pague o seu imposto devido, a diferença decorrente da ORTN do mês de recolhimento para a ORTN do mês do cálculo do incentivo (no caso, entrega tempestiva da declaração), será tida como imposto e recolhida ao Tesouro Nacional.

Tal entendimento, encontra-se expresso no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.967/82 e artigo 15 do Decreto-lei nº 2065/83, e consubstanciado na Informação Parecer nº 07/87 da DIVITRI/SRRF/3ª Região Fiscal.

Diante do exposto, é de se manter o lançamento de ofício."



Inconformada, a recorrente insiste nas razões da impugnação. Para melhor esclarecimento do Plenário, leio o inteiro teor do apelo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, improcede a irresignação da recorrente. Com efeito, invocando os termos do art. 15 do Decreto-lei número 1.967/82, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, pretende a interessada que o valor do depósito para reinvestimento, a que alude o art. 449 do RIR/80, seja feito tendo por base o valor da ORTN do mês de entrega da declaração de rendimentos.

Ocorre que o dispositivo apontado é norma genérica a respeito de dedução do imposto relativas a incentivos fiscais. Especificamente em relação aos depósitos, o art. 449 do RIR/80 refere-se à "metade do imposto devido".

Ora, é cediço em matéria de hermenêutica que a regra específica afasta a incidência da regra geral. Sendo assim, o contribuinte deve depositar a metade do valor do imposto devido, aí incluídos os efeitos da variação monetária, ou seja, observando sempre as normas atinentes à correção do imposto.

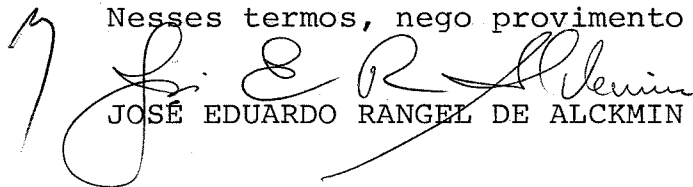
Com efeito, parece não haver dúvida que a correção monetária tem natureza jurídica de tributo, e sendo tributo se insere na expressão "imposto devido" aludida no dispositivo legal.

Portanto, havendo norma específica que se refere a imposto devido não há como pretender que haja aplicação de norma

Acórdão nº 101-80.327

de caráter genérico para afastar as conseqüências do fenômeno in
flacionário.

Nesses termos, nego provimento ao recurso. /



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR